



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Av. Rui Barbosa 337, Centro
CNPJ: 17.556.659/0001-21



PARECER Nº 069/2014 - PJM, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2014.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA.

INTERESSADOS: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENIZAÇÃO, LIMPEZA E MATERIAL DESCARTÁVEL PARA ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E HOSPITAL MUNICIPAL DE SAÚDE.

A Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, através de seu Setor de Licitação, encaminhou expediente, através do qual solicita a análise e emissão de parecer jurídico desta Procuradoria, referente à minuta de do edital e contrato, referente ao processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 008/2014, para cumprimento do que preceitua o §1º do art. 1º da Lei nº 10.520/2008 c/c a Lei 8.666/93.

É o sucinto relatório, passa-se à análise.

CONSIDERAÇÕES ESSENCIAIS

O pregão é cabível para a aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública. São considerados bens e serviços comuns pelo art. 1º, §1º da Lei nº 10.520/2008 "aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por edital, por meio de especificações usuais no mercado". Também é possível o pregão quando as compras e serviços comuns pelo sistema de registros de preço (art. 11 da Lei nº 10.520/2008).

Ressalte-se que toda verificação desta PJM tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos Órgãos competentes e especializados da Municipalidade. Portanto, tomam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a PJM o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigação para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Ponto fundamental, que deve ser observado pelos órgãos desta municipalidade, diz respeito quanto ao planejamento dos certames licitatórios, que devem ser procedidos com antecedência tal, que permita a consecução de seus atos em tempo, com folga suficiente para que se evitem atropelos e falhas que possam prejudicar a realização do processo licitatório.


Mauro Fabrício Reis Pedrosa
Procurador Jurídico do Município
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Av. Rui Barbosa 337, Centro
CNPJ: 17.556.659/0001-21



SOBRE A MINUTA DO CONTRATO:

Esta Procuradoria, analisando a minuta anexada junto ao pedido da SEMSA, faz as seguintes recomendações:

CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS ACERCA DA MATÉRIA

O Município de Santarém visando subsidiar as ações rotineiras seja em caráter operacional ou administrativo necessita adquirir materiais de limpeza e de uso descartável.

Assevere-se que no ambiente hospitalar, e nas unidades de saúde a assepsia é ponto fundamental, considerando, além de tudo, o risco de infecção hospitalar.

Por outro lado, mas não menos importante, figura a demanda por materiais descartáveis que, no dia a dia auxiliam no desempenho das funções desenvolvidas.

Nesse contexto, a administração pública utiliza-se de tal expediente de aquisição. Nesse passo, é cediço que tais serviços não podem cessar, tendo em vista que o destinatário de suas ações é sempre a coletividade, cuja falha ou mesmo a deficiência do atendimento pode acarretar danos de difícil reparação.

Estabeleceu, não apenas o legislador constituinte (art. 37, inciso XXI, da Carta Republicana em vigor), como o ordinário (Lei Federal nº 8666/93), que em se tratando de administração pública brasileira, a aquisição de bens e serviços, inclusive de publicidade, dependem de um processo seletivo estabelecido em regramento próprio, destinado a selecionar os futuros contratados pelo ente público, que é a licitação, fato que, em face de sua escolha selecionada, faz presumir que seja o melhor.

ANTE O EXPOSTO, ao analisar o processo de pregão presencial nº 008/2014 - SEMSA, esta Procuradoria verificou, SALVO MELHOR JUÍZO, que, se observados e supridos os pontos levantados e analisados acima, levando-se em consideração que a documentação apresentada, encontra-se pertinente ao modelo licitatório em análise e os demais requisitos exigidos por lei, em especial o art. art. 1º, §1º da Lei nº 10.520/2008 e demais dispositivos legais aplicados à espécie, não haverá óbice aos prosseguimentos ulteriores.

É o Parecer, SMJ.

Mauro Fabrício Reis Pedrosa
Procurador Jurídico do Município
Dec.038/2013 - OAB/PA 11.424.